



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000120-21.2025.8.26.0599, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos JHONATAN CORREA DE FIGUEIREDO e JOSÉ DENILSON GOMES FERREIRA DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0000120-21.2025.8.26.0599

Comarca : Laranjal Paulista

Recorrente : Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorridos : Jhonatan Correa de Figueiredo e José Denilson
Gomes Ferreira de Moraes

Voto nº : 45736

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA MANTIDA. POSSIBILIDADE DE NOVO PLEITO PELA PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória aos recorridos. O recorrente alega a presença de requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com base em indícios de autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos recorridos, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau entendeu que, apesar da prova da materialidade, não há indícios suficientes de autoria para justificar a prisão preventiva.

4. As investigações ainda não foram concluídas, e não há denúncia oferecida, o que impede a decretação da prisão preventiva neste momento.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a liberdade provisória aos recorridos.

O recorrente argumenta que estariam presentes

os requisitos autorizadores da conversão da prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva. Entende que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Defende que, a despeito de ainda inexistirem elementos suficientes para a individualização da conduta dos indiciados nos crimes a eles atribuídos, haveria embasamento suficiente para se justificar a manutenção da custódia cautelar. Afirma que a dinâmica dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante sugere a existência do delito de associação para o tráfico (páginas 1/6).

Processado o recurso, com resposta (páginas 139/142), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 151/158).

É o relatório.

Segundo consta do boletim de ocorrência (páginas 38/44 dos autos de origem), policiais militares foram acionados via COPOM para comparecer no local dos fatos, um bar conhecido como ponto de comércio de entorpecentes, em razão de ocorrência relacionada a possível “tribunal do crime”. Dirigiram-se, então, ao local, contando com apoio de outras viaturas da região, bem como da Força Tática do 12º BPMI. Lá chegando, depararam-se com dois indivíduos em frente ao estabelecimento. Realizaram a abordagem de ambos, identificando-os como sendo JOSÉ DENILSON GOMES FERREIRA DE MORAIS e JHONATAN CORREIA FIGUEIREDO.

JOSÉ DENILSON já seria conhecido nos meios policiais, sendo sobrinho de SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA, vulgo “Ceará”, conhecido por exercer a liderança do tráfico de entorpecentes da região, além de ser proprietário do bar em que passou a ocorrência.

Os policiais militares localizaram um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) em espécie em posse de JOSÉ DENILSON. Nada de interesse policial foi encontrado em posse de JHONATAN.

Após a abordagem, os policiais entraram no estabelecimento a fim de verificar a procedência da informação relacionada ao “tribunal do crime”, nada sendo encontrado neste sentido. Entretanto, no interior de um dos cômodos situados ao fundo do terreno do bar, localizaram algumas sacolas plásticas, razão pela qual retornaram à parte frontal e indagaram aos indivíduos abordados sobre tais sacolas. Consta que JOSÉ DENILSON relatou ter ciência de que as sacolas continham entorpecentes, mas afirmou serem de propriedade de JHONATAN. JHONATAN, por sua vez, negou a propriedade dos entorpecentes, dizendo que eram de JOSÉ DENILSON.

Os policiais militares retornaram ao cômodo e abriram referidas sacolas, constando se tratar de diversas porções de entorpecentes, além de petrechos destinados ao seu preparo para a venda. Em razão disso, conduziram JOSÉ

DENILSON e JHONATAN ao plantão policial, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis. Na oportunidade, foram contabilizadas 81 (oitenta e uma) porções de maconha; 1 (uma) grande porção de maconha a granel; 335 (trezentas e trinta e cinco) porções de crack; 497 (quatrocentos e noventa e sete) porções de cocaína; 3 (três) rolos de plástico filme; 3 (três) cadernos contendo aparente contabilidade do tráfico; 1 (uma) balança de precisão; milhares de embalagens plásticas do tipo “ependorfs” vazias; bolsa, pratos, pote e facas com resquícios de entorpecentes.

Interrogado em sede policial na presença de seu advogado constituído, JOSÉ DENILSON GOMES FERREIRA DE MORAIS negou a propriedade dos entorpecentes apreendidos. Disse que, naquela tarde, foi ao bar de propriedade de seu tio Sebastião para comprar um “salgadinho”, quando foi abordado por policiais militares. Negou ter afirmado que sabia da existência de entorpecentes ou que tenha indicado sua localização aos policiais. Informou que foi abordado na companhia de JHONATAN, pessoa que conhece há alguns dias. Afirmou que JHONATAN é locatário do cômodo onde os entorpecentes foram encontrados, motivo pelo qual acreditava que são de propriedade dele. Afirmou que o valor em dinheiro apreendido em sua posse é fruto de seu trabalho em uma granja. Relatou não ter sofrido qualquer tipo de violência policial.

Por sua vez, JHONATAN CORREIA

FIGUEIREDO, interrogado em sede policial, igualmente negou a propriedade dos entorpecentes apreendidos, afirmando estar no “lugar errado e na hora errada”. Relatou que estava no bar pois havia discutido com sua esposa, motivo pelo qual havia saído de casa. Negou ser locatário de qualquer cômodo naquele bar. Afirmou ser usuário de entorpecentes, tendo adquirido drogas naquele estabelecimento anteriormente.

Requisitou-se exame químico-toxicológico para as substâncias apreendidas, resultando o laudo provisório positivo para cocaína e maconha, aguardando-se a realização do laudo pericial definitivo para cabal demonstração da materialidade.

Em sede de audiência de custódia, a d. magistrada de origem concedeu a liberdade provisória a JHONATAN e a JOSÉ DENILSON, entendendo que, embora houvesse prova da materialidade delitiva diante do laudo de constatação provisória, não havia indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção das prisões (páginas 96/99), razão essa do inconformismo.

Consulta aos autos dá conta de que as investigações ainda não foram concluídas, de modo que ainda não foi oferecida denúncia. Em 20/03/2025 o *parquet* peticionou nos autos da investigação requerendo a remessa dos autos à Delegacia de Polícia, a fim de que seja requisitado ao Instituto de

Criminalística a realização de exame grafotécnico nos três cadernos apreendidos, nos quais consta a contabilidade do tráfico de drogas, a fim de comparar a escrita constante nos cadernos com padrões de escrita de Jhonatan Correia Figueiredo, José Denilson Gomes Ferreira de Moraes e Sebastião Oliveira da Silva, vulgo "Ceará". O pedido aguarda apreciação pela d. magistrada de origem (páginas 343/344 dos autos de origem).

Consulta à folha de antecedentes do acusado não aponta outros envolvimento dele em ilícitos até esta data.

Diante disso, decorridos mais de dois meses desde a concessão da liberdade provisória sem fato novo a justificar a custódia e sem que denúncia tenha sido oferecida, diante da pendência de diligências requeridas, não há como decretar a prisão preventiva neste momento. Faltam elementos.

Observo, por fim, que novo pleito poderá ser formulado em primeiro grau, por ocasião da conclusão das investigações, a critério do representante do Ministério Público.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator